



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2009584 - DF (2022/0187975-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DRAUSIO GUEDES BARBOSA
AGRAVANTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA
AGRAVANTE : PATRICIA ALVARES BARBOSA
AGRAVANTE : ROGERIO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : DRAUSIO GUEDES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP184641
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSOCIADA. CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n. 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da impossibilidade de as taxas instituídas por associação de moradores e/ou condomínios de fato alcançarem quem não é associado ou que não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.

2. Caso em que, no entanto, deixou a parte de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de ofensa ao Tema Repetitivo n. 882/STJ – o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2009584 - DF (2022/0187975-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DRAUSIO GUEDES BARBOSA
AGRAVANTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA
AGRAVANTE : PATRICIA ALVARES BARBOSA
AGRAVANTE : ROGERIO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : DRAUSIO GUEDES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP184641
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSOCIADA. CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n. 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da impossibilidade de as taxas instituídas por associação de moradores e/ou condomínios de fato alcançarem quem não é associado ou que não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.

2. Caso em que, no entanto, deixou a parte de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de ofensa ao Tema Repetitivo n. 882/STJ – o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 943/951) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 898/900).

Os embargos de declaração de fls. 903/909 (e-STJ) foram recebidos como agravo interno (e-STJ fls. 918/919).

Novos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 936/939).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente realiza síntese da demanda e alega ser caso de provimento do recurso especial, para se julgar improcedente o pedido de cobrança de despesas associativas, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 944/946):

1 – Nulidade por Cerceamento de defesa pela não publicação da data do julgamento e indeferimento do pedido de sustentação oral e oposição ao julgamento virtual, (ID..), com decisão manifestamente contrária as provas dos autos (ID.)

2 – Nulidade por ter mais de duas sentenças no mesmo feito.

[...]

3 – Nulidade pelo desaparecimento de peças processuais nos autos.

[...]

Trata-se de ação de indevida cobrança judicial de condomínios irregulares onde o douto relator julgou manifestamente contrário as provas dos autos afrontando entendimentos sólidos do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tema n. 882 do STJ) e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema n. 492 do STF) e infringiu a Constituição Federal no seu artigo 5º, LV, e outros da CF e da Lei Infra Constitucional CPC/2015, ficando desde já prequestionados os supedâneos constitucionais violados, Tais afrontas as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL com o brilhante voto divergente verificado em sustentação oral no TJDF, imperioso se faz embargar de declaração para corrigir as contradições:

[...]

1 – Vossa Excelência não acatou aos temas 882 do STJ e 492 STF (Repercussão Geral) afrontados sob o aspecto de que o loteamento foi constituído antes da convenção do condomínio, porém, como se ve no link anexo, sequer existia loteamento e muito menos condomínio, como erroneamente consta no processo, conforme informe do cartório de registros de imóveis de Brasília/DF, que sumiu do processo.

[...]

Não houve atendimento ao pedido de sustentação oral e não houve publicação da data do julgamento, caracterizando nítido cerceamento de defesa.

[...]

O condomínio não tem titularidade para cobrar taxas de condomínios, nos exatos termos e fundamentos específicos no caso em questão, referendado pelos Tribunais Superiores, onde o douto julgador alegar que o recorrente não apontou os pontos controversos, não prospera, pelo nítido cerceamento de defesa, manifestamente contrário as provas dos autos, a ser apurado nos meios e procedimentos legais.

[...]

O pai dos requeridos comprou o imóvel em vida e sorrateiramente o Condômino autor usando de modo arдил e fraudulento, fechou o lote sem o

consentimento do autor e da família, movendo ação de cobrança face ao espólio alegando que o saudoso sr. José Guedes Barbosa havia concordado com a cobrança do Condomínio conforme assinatura em ata, condição sem a qual não poderia ter cobrado condomínio.

Ocorre que ao requerer em juízo a tal assinatura do proprietário, começo um tumulto processual e ataques ao advogado de várias formas, induzindo o Poder Judiciário em erro, POIS TAL ASSINATURA NÃO EXISTE, sendo certo que houve falecimento anterior a constituição do condomínio.

Como se não bastasse, o caso em concreto simplesmente afronta Princípios Constitucionais e de Repercussão Geral, de uma clareza meridional, gerando dano irreparável a família do sr José Guedes Barbosa por nítida afronta aos julgados do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tema n. 882 do STJ) e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema n. 492 do STF), causando prejuízos também ao Estado Brasileiro.

Ao final, requer:

A) Seja recebido e processo o presente recurso de agravo interno, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

B) Seja recebido no seu regular o efeito devolutivo;

C) A intimação do AGRAVADO para caso, queira, manifestar-se dentro de 15 dias, conforme a previsão expressa no § 2º do art. 1.021 do CPC/15;

D) Que seja reconsiderada a decisão agravada, conforme a previsão do art. 1.021, § 2º (parte final), do CPC/15;

E) Em sendo negado o provimento ao presente agravo interno, que haja nesse Egrégio Superior Tribunal a manifestação, no acórdão, expressamente sobre a aplicação dos arts. 282, do CPC/15 e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 já prequestionados e aplicação dos temas 882 do STJ e 492 STF (Repercussão Geral), não se olvidando da auditoria virtual e dos requerimentos anexos.

Requer a tramitação do feito pelos benefícios da gratuidade da justiça, mediante declaração de hipossuficiência deferida no (ID 11822289)

Requer oposição ao julgamento virtual e requer desde já sustentação oral junto ao douto COLEGIADO, sob pena de responsabilidade e nulidade.

Requer apreciação da nulidade da prolação de duas sentenças nos autos, bem como requer a nulidade pelo desaparecimento de peças processuais.

Requer seja instaurado procedimento administrativo por esta Augusta Corte para apurar se a digitalização ou o peticionamento eletrônico insubsistente contribuiu para o desaparecimento das peças processuais, as quais voltam em tempo oportuno, devendo tal fato ser comunicado a Douta Egrégia Corte e Conselho Nacional da Justiça, conforme outrora já comunicado, sob pena de responsabilidade e nulidade.

Requer, ainda, assinatura real do Douto Ministro Relator e respectivo Magistrado assessor, ficando desde já prequestionado as matérias Constitucionais e de Repercussão Geral apontadas, para que haja Segurança Jurídica no Brasil conforme os Tratados e Proteção aos Direitos Humanos!

Requer, ante a nulidade insanável apontada, a nulidade do julgamento virtual, para que nova data seja marcada para julgamento.

Foi apresentada impugnação às fls. 955/963 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, com relação à "oposição ao julgamento virtual e requer desde já sustentação oral junto ao douto COLEGIADO", vê-se que o pedido de fls. 888/890 (e-STJ) foi objeto do PSusOr no REsp n. 2.009.584/DF, o qual foi indeferido em decisão preclusa (e-STJ fls. 892/893).

Também alega e postula o seguinte (e-STJ fl. 947):

E) Em sendo negado o provimento ao presente agravo interno, que haja nesse Egrégio Superior Tribunal a manifestação, no acórdão, expressamente sobre a aplicação dos arts. 282, do CPC/15 e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 já prequestionados [...] não se olvidando da auditoria virtual e dos requerimentos anexos.

[...]

Requer apreciação da nulidade da prolação de duas sentenças nos autos, bem como requer a nulidade pelo desaparecimento de peças processuais.

Requer seja instaurado procedimento administrativo por esta Augusta Corte para apurar se a digitalização ou o peticionamento eletrônico insubsistente contribuiu para o desaparecimento das peças processuais, as quais voltam em tempo oportuno, devendo tal fato ser comunicado a Douta Egrégia Corte e Conselho Nacional da Justiça, conforme outrora já comunicado, sob pena de responsabilidade e nulidade.

Destaca-se que as teses acima apontadas, constituem indevida inovação recursal e não foram tratadas no recurso especial nem debatida no Tribunal de origem, o que inadmissível, como reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, porque implica ausência de prequestionamento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

1. Consoante se observa dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão estadual ora recorrido, a agravante não ventilou a tese, agora defendida, de novidade da prova. A matéria, portanto, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, quando do exame do recurso integrativo, carecendo do devido prequestionamento e constituindo em indevida inovação recursal.

2. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto a Corte Estadual, mediante o exame de provas e contratos, reconheceu a vinculação da agravante como integrante da associação de moradores.

3. É incabível a majoração dos honorários em grau recursal, a teor do art. 85, §§ 11, do CPC, quando a instância especial fora inaugurada em momento anterior à vigência da nova norma. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Já a indicada violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, não pode ser analisada em sede de recurso especial, pois escapa da competência jurisdicional desta Corte conferida pela Constituição Federal.

Ademais, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 898/900):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 555/556):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS. TEMA 882/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Apelação interposta da r. sentença que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar os réus ao pagamento dos encargos condominiais ordinários e extraordinários relacionados ao imóvel com vencimento a partir de 26.8.10 até a data de propositura demanda, bem como dos que se venceram no seu curso.

2. Não há nulidade se a citação por edital ocorreu após o esgotamento dos meios para localização da requerida e obedeceu às disposições legais, inclusive, a do artigo 72, do CPC, que determina a nomeação de Curador Especial.

3. Verificando o sentenciante, destinatário das provas, que o feito encontra-se suficientemente instruído, deve julgar antecipadamente a causa, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Objetiva-se com isso evitar a produção de provas desnecessárias que somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, além de gerar gastos desnecessários (arts. 370 e 371 do CPC/2015). No caso, não houve, ademais, requerimento para produção de provas.

4. As competências relativas ao inventário e ao lugar em que devem ser cobradas as taxas condominiais seguem a regra de competência territorial e, portanto, são relativas, razão por que, não tendo sido alegada em preliminar de contestação, conforme determina o artigo 64 do CPC, ocorre sua prorrogação nos termos do artigo 65 do CPC.

5. A matéria não deduzida perante o juízo a quo representa inovação recursal e sua apreciação nesta instância recursal configura supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. Tendo sido demonstrado que a aquisição do imóvel se deu posteriormente à constituição do condomínio, são devidos os encargos regularmente instituídos em lei e em Convenção.

7. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.280.871/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 882), ser de que “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”, o entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça é de que os condomínios irregulares do Distrito Federal possuem características próprias e diferenciadas e, por essa razão, são instituídas “taxas condominiais” pelas associações de

moradores, a fim de custear esses serviços, comuns a todos os moradores.

8. A Lei nº 13.465/2017 incluiu o artigo 36-A na Lei nº 6.766/1969 e equiparou as atividades de associações de moradores de loteamentos à atividade de administração de imóveis, regularizando, assim, a cobrança de contribuições de moradores de imóveis integrantes de condomínios, independentemente de adesão expressa.

9. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 625/636).

No recurso especial (e-STJ fls. 648/654), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 372 do CPC/2015, 5º, LV, da CF e Tema n. 882 do STJ. Alega que, em "nenhum momento o Direito ao Contraditório foi concedido e o embasamento em documento inexistente não realizadas em juízo compostas por diversas contradições, não podem servir de suporte para um julgamento antecipado e contrário a repercussão geral. [...] Não se pode deixar de questionar onde estão documento? Sendo que o condomínio foi instituído em 2006 e o proprietário faleceu em 1989 e o juízo foi instado a apresentar o documento e por lealdade processual deveria ser apresentado, mas não o foi" (e-STJ fl. 653).

Requer a reforma do acórdão estadual.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 663/670 (e-STJ).

O TJDFT reexaminou o recurso de apelação e manteve o julgamento anterior, de acordo com o art. 1.040, I, do CPC/2015.

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fl. 859).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a análise de suposta violação do art. 5º, VI, da CF, é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, é inadmissível o recurso especial quanto à indicada violação do art. 372 do CPC/2015. O aresto estadual considerou que (e-STJ fl. 562):

No caso, os apelantes não requereram em suas petições produção de nenhuma prova específica (Num. 19599481, Num. 19599522, Num. 19599541, Num. 19599567, Num. 19599570, Num. 19599574).

Além disso, na decisão de saneamento (Num. 19599589) o magistrado foi claro ao afirmar ser desnecessária a dilação probatória para esclarecer os fatos controvertidos, pois os documentos juntados aos autos seriam suficientes para análise das questões de fato.

Assim, sem requerimento específico dos apelantes, bem como tendo o magistrado considerado desnecessária a produção de provas, correto o julgamento antecipado da lide.

Ocorre que a reforma do acórdão recorrido sob o prisma do cerceamento de defesa demandaria reexame dos elementos probatórios, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de ofensa ao Tema Repetitivo n. 882/STJ. Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Nesse contexto: AgRg no AR Esp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR,

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão recorrida, o aresto estadual, com base nas provas, considerou que não foi violado o art. 372 do CPC/2015. Neste ponto, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de ofensa ao Tema Repetitivo n. 882/STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.009.584 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0187975-1

Número de Origem:

00190084220158070009 07051826320198070009 190084220158070009 20150910191984
7051826320198070009

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DRAUSIO GUEDES BARBOSA

RECORRENTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA

RECORRENTE : PATRICIA ALVARES BARBOSA

RECORRENTE : ROGERIO GUEDES BARBOSA

ADVOGADO : DRAUSIO GUEDES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP184641

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRAUSIO GUEDES BARBOSA

AGRAVANTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA

AGRAVANTE : PATRICIA ALVARES BARBOSA

AGRAVANTE : ROGERIO GUEDES BARBOSA

ADVOGADO : DRAUSIO GUEDES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -

SP184641

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024